

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Autos Judiciais n.: 5383697-72.2020.8.09.0051

Autos SEI n.: 202100003002600

TERMO DE ACORDO N. 119/2022-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo(a) Procurador(a) do Estado, **ADRIANE NOGUEIRA NAVES PEREZ**, OAB/GO n. 36.056, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; FRANCISCO DE ASSIS ABRANTES, CPF n. ***.261-15, neste ato representado por seu(sua) Procurador(a) constituído(a) com poderes especiais, **LARA NUNES LOBO RICCIOPPO COSTA**, OAB/GO n. 18.905, abaixo identificado como SEGUNDO(A) ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29, §1º, e 35, §3º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/201, bem como o que consta nos autos judiciais n. 5383697-72.2020.8.09.0051 e autos SEI n. 202100003002600, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Trata-se de requerimento realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE ao PRIMEIRO ACORDANTE, para pagamento de licenças-prêmios não usufruídas e convertidas em pecúnia, referentes ao 4º, 5º, 6º e 7º quinquênios, totalizando o montante de R\$286.693,32 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos);

1.2. Em 03.08.2022, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão, conforme Ofício n. 92/2022-SEAD, Ata de Reunião n. 07/2022-CGP (000030556986), Despacho GAB n. 1.824/2020-PGE (000016173453), Nota Técnica n. 13/2020-SEAD (000021293807), Ata n. 09/2020-CGP (000021293726), Ata n. 51/2020-CG (000021294628);

1.3. Nos termos do Despacho GAB n. 854/2021-PGE (000020798486), "é possível cogitar de três cenários distintos: (i) na ausência de dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, eventual acordo deve prever a expedição de precatório ou RPV; (ii) havendo dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, o acordo poderá prever a inclusão da verba em folha de pagamento, desde que não haja decisão judicial transitada em julgado; e, (iii) mesmo havendo dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, o pagamento haverá de ser feito por precatório ou RPV, diante da pré-existência de sentença judicial condenatória transitada em julgado";

1.4. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.5. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.6. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.7. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo para o pagamento da diferença salarial pleiteada pelo(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a efetuar o pagamento do valor de R\$286.693,32 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), em 7 (sete) parcelas mensais iguais mediante inclusão em folha de pagamento, a partir da subscrição correspondente, conforme Despacho n. 82/2022-SEAD/CGP (000032378682);

2.2. Realizados os pagamentos, o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE dar-se-á por plenamente satisfeito, conferindo ao PRIMEIRO ACORDANTE quitação ampla, geral e irrestrita;

2.3. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, bem como ao direito em que funda a demanda instrumentalizada nos autos judiciais n. 5383697-72.2020.8.09.0051, nada mais tendo o(a) SEGUNDO(a) ACORDANTE de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial;

2.4. Caberá ao(à) SEGUNDO(a) ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer ônus processuais decorrentes dos autos judiciais n. 5383697-72.2020.8.09.0051, renunciando a eventuais acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência;

2.5. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo;

2.6. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irreatável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PJD pelo Estado de Goiás, via Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, valendo tal petição como pronunciamento das partes;

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

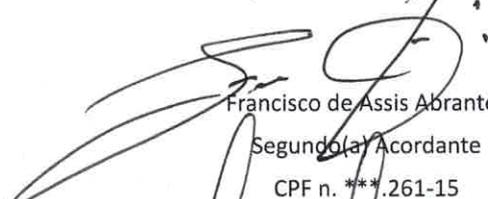
Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.



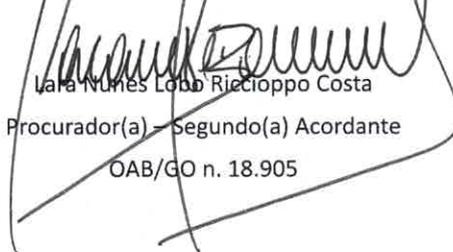
Goiânia, 12 de agosto de 2022.

Estado de Goiás
Adriane Nogueira Naves Perez
Procurador(a) do Estado
OAB/GO n. 36.056

(Assinatura Eletrônica)



Francisco de Assis Abrantes
Segundo(a) Acordante
CPF n. ***.261-15



Lara Nunes Lobo Riccioppo Costa
Procurador(a) - Segundo(a) Acordante
OAB/GO n. 18.905

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 12/08/2022, às 16:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANE NOGUEIRA NAVES PEREZ, Procurador (a) Chefe**, em 12/08/2022, às 17:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000032696988** e o código CRC **7ED8C385**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR
OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202100003002600



SEI 000032696988